



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 759/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09/11/2004 - (188ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001093/2004 AI Nº. 2/200312013
RECORRENTE: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO FISCAL COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS. DECLARAÇÕES INEXATAS. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA EMPRESA RECORRENTE AFASTADA POR MAIORIA DE VOTOS. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PENALIDADE INSERTA NO ART.123, III, "a" DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A transportadora acima identificada conduzia no veículo supra, tecidos arrolados na NF 6800, emitida por F.Alves Importadora Ltda, com destino a Importadora Gislene Ltda no Pará. A referida NF foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos e o peso efetivamente fiscalizadas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

b

Às fls.16/23 dos autos a empresa ingressa com instrumento impugnatório com as seguintes alegações: Que a ação fiscal é nula, vez que não há nos autos a menção da alíquota aplicada, somente a base de cálculo, estando a mesma subentendida através de um levantamento matemático que não supre a sua ausência; que não houve o preenchimento no campo do auto de infração da placa do veículo que conduzia a mercadoria, que tal preenchimento desse campo é tão importante quanto os demais; Que compra suas mercadorias no exterior, as quais se tratam de trapos de tecidos e que referidas mercadorias são adquiridas em lotes fechados não tendo conhecimento o comprador da qualidade e especificidade das mesmas até a sua abertura. Argumenta sobre o peso das mercadorias, valores atribuídos pelo agente fiscal, da alíquota de ICMS de 12% sobre as mercadorias. E ao final requer a realização de perícia ou a Nulidade e Improcedência do Auto de Infração.

A julgadora monocrática, fls.32/37 decide-se pela PROCEDÊNCIA da acusação.Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.41/45, com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório, acrescentando que a acusação de transportar mercadorias de forma inidônea está eivada de vícios, sendo o maior destes a aplicação da penalidade constante no Decreto 12.670/96. Que esse decreto é inexistente. Assim, pede a nulidade de pleno direito, a improcedência do Auto de Infração.

Através do Parecer de Nº538/2004 a consultora tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do Auto de Infração.

Em síntese, é este o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. As mercadorias não guardavam estrita compatibilidade com o efetivamente transportado.

O fato é que, na Nota Fiscal de Nº6800 a mercadoria vinha discriminada como "trapos em forma de retalhos" e após a fiscalização física desta constatou-se que não se tratava de trapos e sim de tecidos novos.



Acontece que, preliminarmente, a empresa recorrente suscita nulidades no que concerne a ausência nos autos da menção da alíquota aplicada, somente a base de cálculo, estando a mesma subentendida através de um levantamento matemático que não supre a sua ausência e o não preenchimento no campo do auto de infração da placa do veículo que conduzia a mercadoria e que tal preenchimento desse campo é tão importante quanto os demais.

No entanto, entendemos que as preliminares suscitadas não poderão ser acatadas. Vejamos:

A própria empresa é conhecedora da alíquota utilizada, vez que, contesta a sua aplicação afirmando que o agente do fisco atribuiu uma alíquota de 17% (dezessete por cento) às mercadorias, quando a alíquota devida na transação comercial realizada seria a de 12%, vez que, se trata de operação interestadual. Não é necessário, portanto, ser um matemático, para saber que a alíquota interna do Estado do Ceará é a de 17% e que esse percentual é o que incide sobre a base de cálculo.

Quanto ao preenchimento do campo referente à placa do veículo não preenchido no Auto de Infração, entendemos que tal ausência não enseja nulidade, nem mesmo traz qualquer prejuízo as partes. Até porque, na própria Nota Fiscal não há nenhuma menção no que concerne ao transportador e a placa do veículo por este conduzido. Prevalendo tal entendimento, também, por mais esse motivo a Nota Fiscal poderia ser considerada inidônea por não estar totalmente preenchida.

Quanto ao equívoco na capitulação legal realizado pelo agente autuante, que ao invés de mencionar a Lei 12.670/96 colocou como penalidade o Dec.12.670/96 mais uma vez, a própria empresa demonstra que é conhecedora da legislação, vez que, é ciente de que inexistente tal decreto e de fora um erro casual.

Ressalte-se, ainda, que mesmo a ausência da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária não ensejam nulidade, desde que o relato do Auto de Infração seja claro e preciso, como é o caso. Tal comando está inserto no art.33 do Dec.25.468/99.

Logo, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes. A empresa defendeu-se pontualmente do que fora acusada. Não demonstrou em que fora prejudicada, em que fora cerceada em seus direitos. A esta fora concedido plenamente o direito a ampla defesa e ao contraditório.



Portanto, sem sombras de dúvidas, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar circulando sem a correta documentação fiscal.

O certo é que, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento, a especificação das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Logo, os argumentos da recorrente não são capazes de ilidir o feito fiscal, vez que, infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões da recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que sejam afastadas as preliminares suscitadas pela empresa recorrente. No mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 29.592,00

ICMS:R\$ 5.030,64

MULTA:.....R\$ 8.877,60 (30%)

TOTAL:.....R\$13.908,24

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TIMCARGO TRANSPORTES LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada

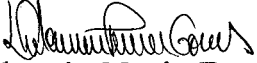
pela empresa recorrente, sendo votos vencidos os dos conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela nulidade em razão da ausência de elementos formais. No mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

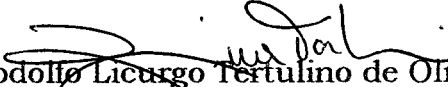
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 9 de DEZEMBRO de 2004.

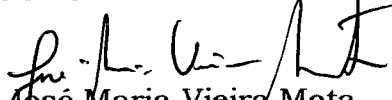

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

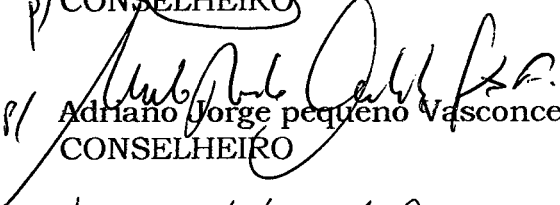

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO